

REPRESENTAÇÃO

Brasília (DF) em 07 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Ministro Vital do Rêgo
Presidente do Tribunal de Contas da União
St. de Administração Federal Sul - Asa Sul
Brasília - DF, 70042-900

ASSUNTO: Representação com pedido de apuração de irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos e ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

OFEREÇO, nos termos do inciso III do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a presente Representação, requerendo apuração imediata da omissão por parte do o Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial do Sistema Financeiro Nacional.

1. DOS FATOS

Conforme fartamente noticiado em diversos veículos da imprensa especializada, como o Money Times¹ e o portal E-Investidor² (Estadão), a recente operação de aquisição do Banco Master pelo BRB levanta sérias preocupações quanto à integridade do Sistema Financeiro Nacional - SFN, ao risco sistêmico envolvido e à potencial exposição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), cuja função é assegurar depósitos e outros instrumentos financeiros dos correntistas.

Segundo as informações divulgadas, o Banco Master encontrava-se altamente alavancado, com cerca de R\$ 49 bilhões em Certificados de Depósito Bancário (CDBs)³ emitidos — um valor que representa aproximadamente 46% do total de passivos garantidos pelo FGC, estimado em cerca de R\$ 107 bilhões. Ainda, de acordo com o próprio FGC, as regras atuais limitam as operações do programa de liquidez, por operação, a 50% do Patrimônio Líquido do Fundo deduzida a reserva contábil, o que resulta no montante de R\$ 51 bilhões. Ou seja, os CDBs emitidos pelo Banco Master representam 96% do disponível junto ao FGC para cobertura desse tipo de operação em caso de falta de liquidez. Tal alavancagem ocorreu com base em um ativo extremamente concentrado em recebíveis, o que expõe a instituição a elevado risco de crédito, liquidez e solvência.

A captação em grande escala, oferecendo taxas acima da média de mercado (até 140% do CDI, muito fora do padrão de mercado), atraiu um volume expressivo de investidores pessoa física, amplificando os potenciais efeitos de uma eventual quebra da instituição sobre o sistema financeiro como um todo. Em vez de uma intervenção direta, a solução parece ter sido encaminhada por meio da aquisição da instituição pelo Banco de Brasília (BRB), instituição controlada pelo Governo do Distrito Federal. A operação, embora apresentada como estratégica, vem sendo interpretada por analistas do setor como uma manobra para evitar o acionamento do FGC diante da iminência de insolvência do Banco Master.

¹ <https://www.moneytimes.com.br/exclusivo-fgc-descarta-risco-sistematico-em-caso-master-compra-pelo-brb-nao-revolve-todos-os-problemas-rmda/>

² <https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/vitor-miziara/banco-master-cdb-risco-grande-demais-para-quebrar/>

³ <https://einvestidor.estadao.com.br/ultimas/banco-master-cdbs-balanco/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20do%20balan%C3%A7o%20de.%E2%80%9Cgrande%20demais%20para%20quebrar%E2%80%9D>

2. SOBRE O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC

O FGC é uma entidade privada sem fins lucrativos, criada para proteger depositantes e investidores em casos de insolvência de instituições financeiras. Sua atuação está disciplinada por normas do Banco Central do Brasil e pelo seu Estatuto.

O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) garante, até os limites estabelecidos, os valores depositados ou investidos por clientes em instituições financeiras associadas, nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou reconhecimento, pelo Banco Central, de estado de insolvência dessas instituições. Entre os instrumentos cobertos estão: depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio, depósitos de poupança, depósitos a prazo (como CDBs), letras de câmbio, letras imobiliárias, letras de crédito do agronegócio e letras de crédito imobiliário. A cobertura é limitada a R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ, por instituição financeira, com teto global de R\$ 1 milhão a cada período de quatro anos por pessoa.

Segundo o Estatuto do FGC:

- O art. 3º, inciso I, define como principal objetivo do fundo a garantia de depósitos e instrumentos financeiros emitidos por instituições associadas, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, intervenção ou reconhecimento de insolvência pelo Banco Central.
- O art. 11 enumera as instituições associadas, **incluindo a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil** e demais bancos comerciais, múltiplos, de investimento e de desenvolvimento.
- O art. 10, § 2º prevê que, em caso de insuficiência patrimonial, o FGC pode recorrer a: **I - contribuições extraordinárias das instituições associadas; II - antecipação de até 60 contribuições mensais ordinárias; III - operações de crédito com entidades públicas ou privadas; IV - emissão de títulos de crédito; V - outras fontes autorizadas pelo Banco Central.**

É relevante destacar que, caso o FGC seja acionado de forma extraordinária, instituições públicas federais como BB e Caixa poderão ser obrigadas a realizar aportes

adicionais, gerando potenciais reflexos fiscais e financeiros que justificam a competência deste Tribunal para acompanhar e controlar tal cenário.

Assim, a competência desta Corte de Contas se justifica pelo fato de que:

- O Fundo Garantidor de Créditos conta com a participação de instituições federais como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que são entidades públicas sob jurisdição deste Tribunal.
- Eventual necessidade de contribuições extraordinárias pode gerar ônus ao erário federal, ainda que de forma indireta, exigindo controle e fiscalização preventiva.
- A supervisão prudencial do Banco Central, autarquia federal submetida à fiscalização do TCU, falhou ao permitir a exposição do Banco Master a níveis de risco incompatíveis com a estabilidade do sistema, caracterizando possível omissão.

3. DA ILEGALIDADE E OMISSÃO REGULATÓRIA

O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal de supervisão prudencial do sistema financeiro nacional, tem o dever de monitorar a solidez das instituições, sua adequação de capital, cumprimento de normas contábeis e regulatórias e conduta junto aos clientes e ao mercado.

A Lei nº 4.595/1964, em seu art. 10, incisos I e VI, confere ao Banco Central a competência para exercer a fiscalização das instituições financeiras e assegurar a solidez do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o art. 44 da mesma lei impõe o dever de diligência na prevenção de riscos sistêmicos e na garantia do cumprimento da política monetária e creditícia do país.

Complementarmente, a Resolução nº 4.557/2017 do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos nas instituições financeiras, estabelece que as instituições devem manter sistemas eficazes de controle de liquidez, crédito, mercado e operacional, e que cabe ao Banco Central supervisionar a efetividade desses sistemas, inclusive em relação à concentração de ativos e passivos.

No caso do Banco Master, evidenciam-se diversos sinais de alerta que, se devidamente monitorados e tratados tempestivamente, poderiam ter evitado a deterioração da instituição:

- A instituição apresentava captação agressiva em CDBs, com taxas significativamente acima da média de mercado, o que sugere busca desesperada por liquidez, apresentando crescimento nessas captações de R\$ 5 bilhões, em 2020, para quase R\$ 50 bilhões, em 2024;
- Os ativos da instituição estavam concentrados em recebíveis, cuja qualidade e liquidez são difíceis de aferir, especialmente em situações de estresse financeiro. Segundo a agência de risco Moody's, deve-se alertar para questões estruturais do Banco Master, como a concentração da carteira de crédito e a exposição a ativos considerados de alto risco;
- A auditoria da operação de aquisição revelou que o passivo do Master representava um risco considerável à saúde do sistema⁴, sendo que apenas a aquisição pelo BRB impediu a quebra e o acionamento direto do FGC.

A omissão do Banco Central permitiu que a instituição atingisse um volume de captação incompatível com sua estrutura de capital, comprometendo o equilíbrio do sistema garantidor. Tal omissão expõe o FGC não apenas ao risco de cobertura, mas também afeta a **credibilidade da garantia** oferecida aos depositantes, podendo desencadear uma crise de confiança em outras instituições médias e pequenas.

Caso o FGC venha a ser acionado em sua totalidade para cobrir os depósitos do Banco Master, será necessário o uso de instrumentos extraordinários previstos em seu estatuto, com possível impacto sobre bancos públicos federais como BB e Caixa. Isso afetaria:

- O nível de capital disponível para crédito e investimentos dessas instituições;
- A percepção de risco sistêmico e a estabilidade da taxa interbancária;
- A necessidade de novas medidas regulatórias e aportes públicos indiretos;

⁴ https://www.estadao.com.br/economia/ganhos-atipicos-do-master-chamam-atencao-de-auditoria-e-turbinam-lucro-do-banco-em-2024/?srsltid=AfmBOoo5SmXhVjRf_plc3bW1cSVSziANSR856cNgM-fmCka3lfNhH0oZ

- A confiança dos investidores e dos pequenos poupadores na efetividade do sistema garantidor.

Além disso, a própria decisão de permitir a aquisição pelo BRB, sem plena transparência sobre os riscos herdados e sem discussão pública sobre as implicações para o erário e para o sistema financeiro nacional, requer investigação por esta Corte.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento da presente representação, com os seguintes pedidos:

- a) A realização de auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;
- b) A verificação da exposição real do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o eventual comprometimento do patrimônio da entidade, especialmente quanto à possibilidade de acionamento das contribuições extraordinárias das instituições associadas, com foco na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;
- c) A apuração da atuação do Banco Central do Brasil quanto à omissão no dever de supervisão prudencial sobre a instituição adquirida;
- d) Caso constatadas irregularidades, a responsabilização dos responsáveis e o encaminhamento das conclusões aos órgãos de controle competentes.

Brasília/DF, 07 de abril de 2025.


CAROLINE DE TONI
Deputada Federal (PL/SC)


CARLOS JORDY
Deputado Federal (PL/RJ)

**SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSO****Data do sorteio:**

08/04/2025

Relator sorteado:

JHONATAN DE JESUS

Motivo e regra de sorteio utilizada:

Denúncias e Representações - Sorteio envolvendo processos de Denúncia ou Representação, exceto os descritos no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 346/2022 (Resolução-TCU 346/2022, art. 2º, §2º).

Ministros	Participou	Justificativa
WALTON ALENCAR RODRIGUES	Não	Ministro já sorteado na rodada 005.867/2025-8
BENJAMIN ZYMLER	Não	Ministro já sorteado na rodada 005.801/2025-7
AUGUSTO NARDES	Sim	
AROLDO CEDRAZ	Não	Ministro já sorteado na rodada 005.794/2025-0
BRUNO DANTAS	Não	Ministro já sorteado na rodada 005.865/2025-5
VITAL DO RÊGO	Não	Presidente do TCU
JORGE OLIVEIRA	Não	Ministro já sorteado na rodada 005.799/2025-2
ANTONIO ANASTASIA	Sim	
JHONATAN DE JESUS	Sim	
AUGUSTO SHERMAN	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
MARCOS BEMQUERER	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
WEDER DE OLIVEIRA	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio

Observações:

Documento gerado automaticamente pelo sistema

**SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU****Data do sorteio:**

08/04/2025

Membro do MPTCU sorteado:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Audiência Não Obrigatória.

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Sim	
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Sim	
LUCAS ROCHA FURTADO	Sim	
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema

TC 005.868/2025-4**Tipo:** Representação**Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil (BCB)**Representante:** Caroline de Toni, Deputada Federal (PL/SC); Carlos Jordy, Deputado Federal (PL/RJ)**Representado:** Banco Central do Brasil (BCB)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** não conhecimento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline de Toni e pelo Deputado Federal Carlos Jordy, em nome da Liderança da Minoria na Câmara (peça 1), com vistas a que este Tribunal apure eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) em seu dever de supervisão prudencial.

2. Os representantes alegam, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades e/ou ilegalidades:

a) A medida adotada para o caso do Banco Master, consistente na sua aquisição pelo Banco de Brasília (BRB), teria o condão de gerar preocupações relevantes sob a ótica da integridade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em razão do risco sistêmico envolvido e da possível exposição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os representantes informam que o Banco Master teria realizado uma alavancagem expressiva, emitindo cerca de 49 bilhões de reais em Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com a oferta de taxas superiores às praticadas no mercado. Esse montante representaria 96% dos recursos disponíveis no FGC para cobertura desse tipo de operação (peça 1, p. 1-2);

b) Caso o FGC seja acionado de forma extraordinária para cobrir os depósitos do Banco Master, bancos públicos federais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, poderiam ser obrigados a realizar aportes adicionais no fundo, com potenciais reflexos fiscais e financeiros indiretos ao erário federal (peça 1, p. 3-4);

c) Teria ocorrido possível omissão regulatória por parte do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master. A representante apontou como sinais de alerta: i) a captação agressiva de recursos por meio de CDB com taxas superiores à média de mercado, o que sugeriria uma busca desesperada por liquidez; ii) a concentração dos ativos da instituição em recebíveis, classificados como de alto risco; e iii) o passivo do banco representaria risco substancial à saúde do sistema financeiro e que apenas a aquisição pelo BRB evitaria a falência da instituição e acionamento do FGC. Essa possível omissão do BCB comprometeria não apenas o equilíbrio do sistema garantidor, mas também a credibilidade da garantia oferecida aos depositantes. Ademais, a decisão de permitir a aquisição do Banco Master pelo BRB sem transparência dos riscos herdados e sem discussão pública sobre as implicações para o erário e para o SFN demanda investigação por parte desta Corte (peça 1, p. 4-6)

3. Os representantes apresentaram como evidências para as alegadas irregularidades e/ou ilegalidades quatro matérias jornalísticas veiculadas em sítios da *internet*, como o Money Times e o

Estadão. A primeira matéria indica que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) estaria preparado para uma remota possibilidade de quebra do Banco Master, cujo passivo corresponde a 50% do FGC, e que há esforços para evitar o acionamento do fundo, uma vez que uma possível falência poderia resultar em um aumento de contribuição dos bancos. A segunda matéria, uma coluna de opinião, aborda o risco dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco Master para os investidores e para a estabilidade do FGC, sugerindo que a compra pelo Banco de Brasília (BRB) seria uma solução viável para evitar a quebra do banco. A terceira matéria informa que o Banco Master possui 7,6 bilhões de reais em CDBs com vencimento até junho de 2025, que a instituição procurou diversificar sua captação vendendo letras financeiras a fundos de previdência de servidores estaduais e municipais e alongou os prazos de captação dos CDBs, e que o BRB anunciou um acordo para comprar cerca de 60% do Banco Master, numa transação de cerca de dois bilhões de reais. Por fim, a última matéria destaca que o lucro apresentado pelo Banco Master em 2024 foi impulsionado por receitas atípicas, como a valorização de ativos de baixa liquidez e a incorporação contábil do Banco Voiter, além da venda de carteiras de crédito ao BRB, o que gerou preocupações sobre a transparência e sustentabilidade desses resultados.

4. Argumentam que a competência deste Tribunal para atuar no caso em questão encontra respaldo no fato de que o FGC conta com a participação de bancos públicos federais. Nesse contexto, eventuais contribuições extraordinárias ao FGC poderiam acarretar ônus indireto ao erário. Ademais, destacam que a supervisão prudencial exercida pelo BCB teria falhado, possivelmente por omissão, ao permitir que o Banco Master se expusesse a níveis de risco incompatíveis com a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (peça 1, p. 4).

5. Por fim, os representantes solicitam que (peça 1, p. 6):

a) seja realizada auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;

b) seja verificada a exposição real do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o eventual comprometimento do patrimônio da entidade, especialmente quanto à possibilidade de acionamento das contribuições extraordinárias das instituições associadas, com foco na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;

c) seja apurada a atuação do Banco Central do Brasil quanto à omissão no dever de supervisão prudencial sobre a instituição adquirida; e

d) os responsáveis sejam responsabilizados, na hipótese de serem constatadas irregularidades, e as conclusões sejam encaminhadas aos órgãos de controle competentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, registra-se que os Deputados Federais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

7. Entretanto, a Portaria-Segecex 12, de 27 de junho de 2016, que aprova orientações para autuação, instrução e exame de denúncias e representações, em seu anexo I estabelece que:

10. O exame de admissibilidade do processo de denúncia ou representação compreende a verificação **do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos** (art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2014):

I - Legitimidade e qualificação do autor;

II - Matéria de competência do Tribunal;

III - Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade;

IV - Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e

V - Redação em linguagem clara e objetiva. (grifos acrescentados)

8. Conquanto a matéria da representação seja parcialmente de competência do Tribunal – em especial no que tange a avaliar o cumprimento pelo Banco Central do Brasil de sua atribuição de exercer a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e zelar por sua estabilidade e solidez – refira-se a responsável sujeito a sua jurisdição, exista interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, e contenha os atributos de legitimidade e qualificação dos representantes, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pela autora. No tópico seguinte, será examinado o não atendimento desse requisito.

Da não suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade

9. No contexto da presente representação, os Deputados Federais submetem diversas matérias jornalísticas que expressam apreensão quanto ao impacto que uma eventual falência do Banco Master poderia causar ao Fundo Garantidor de Créditos, quanto à solução endereçada para o caso, qual seja, a aquisição de parte do banco pelo BRB, assim como as preocupações do mercado financeiro com a qualidade e transparência dos resultados apresentados pelo Banco Master. A partir dessas informações, a representação discorre acerca da integridade do SFN, do risco que o Banco Master traz para o mercado, do acionamento extraordinário do FGC com risco à credibilidade da garantia fornecida pelo fundo, do eventual impacto em bancos públicos federais como a Caixa e o Banco do Brasil, e da possível omissão regulatória por parte do Banco Central do Brasil.

10. Em síntese, da análise das informações apresentadas pelos representantes, constata-se a ausência de elementos suficientes que configurem indícios de irregularidade e/ou ilegalidade na atuação do BCB. Ademais, algumas das notícias anexadas contêm opiniões divergentes, sugerindo que o Fundo Garantidor de Créditos teria capacidade para absorver uma eventual falência do Banco Master, que tal ocorrência seria remota e que a aquisição da instituição pelo Banco de Brasília seria uma solução viável para o caso.

11. Cumpre ressaltar que não compete a este Tribunal avaliar a operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília, banco público distrital, em si, tampouco fiscalizar o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma vez que se trata de entidade privada sem fins lucrativos. A competência desta Corte de Contas limita-se à avaliação da atuação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de supervisão prudencial, com o objetivo de assegurar a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

12. Ainda, quanto ao pedido de realização de auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB (peça 1, p. 6), frisa-se que, de acordo com o art. 232 do RI/TCU, são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

13. Portanto, a partir do exame dos documentos iniciais, não se verifica a presença de indícios suficientes em relação às alegadas irregularidades e/ou ilegalidades que demandem a atuação deste Tribunal de Contas. Posto isso, será feita proposta pelo não conhecimento da representação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. A despeito da proposição pelo não conhecimento da presente representação, importa destacar que há outra representação (TC 005.887/2025-9), que trata de pedido de adoção de medidas necessárias a avaliar a eventual omissão do Banco Central do Brasil ao não acompanhar e não divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Rioprevidência. Haja vista a relação de conexão com este processo, foi proposto o apensamento do TC 005.887/2025-9 à presente representação.

15. À luz das informações trazidas nas duas representações, esta Unidade Técnica entende

ser relevante o encaminhamento a este Tribunal de proposta para a realização de fiscalização, na modalidade Auditoria, a fim de conhecer as ações de supervisão prudencial conduzidas pelo Banco Central do Brasil no tema tratado. Essa fiscalização terá como objetivo avaliar os riscos relacionados ao crescimento do volume de operações de depósito a prazo, com foco em Certificados de Depósitos Bancários, e os possíveis impactos no Fundo Garantidor de Créditos e demais instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

16. Esse instrumento de fiscalização será o meio adequado para examinar os atos e o desempenho do BCB no que diz respeito a sua supervisão prudencial e verificar se há indícios de irregularidades e/ou ilegalidades que demandem a atenção desta Corte de Contas, tanto no caso apontado pelas duas representações (Banco Master) quanto em outros casos semelhantes.

CONCLUSÃO

17. O documento constante da peça 1 não deve ser conhecido como representação, por não preencher os requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista que não se encontra acompanhado de indícios suficientes concernentes às irregularidades ou ilegalidades apresentadas.

18. Frise-se que compete a este Tribunal de Contas da União avaliar a forma como o Banco Central do Brasil desempenha suas funções essenciais, como por exemplo, garantir a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional. Essa competência não abrange a operação da aquisição do Banco Master pelo BRB, banco público do Distrito Federal, nem o Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos.

19. Além disso, não se verificam irregularidades e/ou ilegalidades nos elementos trazidos aos autos perante esta Corte.

20. Não obstante a proposta de não conhecimento da presente representação, esta Unidade Técnica proporá realização de Auditoria no Banco Central do Brasil com o objetivo de examinar os riscos do aumento de depósitos a prazo e seus possíveis impactos no FGC e outros instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do SFN.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à AudBancos que realize fiscalização, na modalidade Auditoria, com o objetivo de avaliar os riscos relacionados ao crescimento do volume de operações de depósito a prazo, com foco em Certificados de Depósitos Bancários, e os possíveis impactos no Fundo Garantidor de Créditos e demais instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos representantes e ao Banco Central do Brasil, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



AudBancos, em 16 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Araujo Nunes
AUFC – Mat. 12.025-1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Reguladores e Supervisores do Sistema Financeiro Nacional

TC 005.868/2025-4

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por LEONARDO ARAUJO NUNES, AUFC (doc 77.919.109-1).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 23 de abril de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

LEANDRO GOMES DE FREITAS

Matrícula 10205-9

Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 005.868/2025-4

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC LEONARDO ARAUJO NUNES, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 23 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**AGOSTINHO GARRIDO TEIXEIRA DE
CARVALHO**

Matrícula 6462-9

Auditor-Chefe

ACÓRDÃO Nº 1171/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 005.868/2025-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Conselho Monetário Nacional (00.954.288/0001-33).
4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com vistas à apuração de eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e de potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos, com possível omissão do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos representantes e ao Banco Central do Brasil.

10. Ata nº 18/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-18/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Cuidam os autos de representação subscrita pelos Deputados Federais Caroline de Toni e Carlos Jordy, na qualidade de Líderes da Minoria na Câmara dos Deputados (peça 1), para que este Tribunal apure supostas irregularidades:

- i. na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília – BRB;
 - ii. nos potenciais riscos sistêmicos daí decorrentes para o Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e
 - iii. na possível omissão do Banco Central do Brasil – BCB quanto ao dever de supervisão prudencial.
2. Os representantes alegam, em síntese, que o negócio poderia:
- i. gerar risco sistêmico relevante; e
 - ii. acarretar futura necessidade de aportes ao FGC por bancos públicos federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), com reflexos fiscais indiretos; e
 - iii. revelar falhas de supervisão do BCB.
3. Apontam ainda “sinais de alerta” (peça 1, p. 4-6):
- i. captação agressiva de recursos via CDB, acima da média de mercado;
 - ii. elevada concentração de ativos em recebíveis de maior risco;
 - iii. risco de colapso do Banco Master sem a intervenção do BRB; e
 - iv. baixa transparência sobre riscos e impactos ao SFN.
4. Sustentam que a competência desta Corte decorre do fato de o BCB integrar a Administração Pública federal e de o FGC contar com a contribuição de bancos públicos federais.
5. Requerem, em consequência:
- i. auditoria para verificar a regularidade da aquisição;
 - ii. avaliação da real exposição do FGC, sobretudo quanto à possibilidade de contribuições extraordinárias de Caixa e BB;
 - iii. apuração da eventual omissão do BCB; e
 - iv. responsabilização de eventuais infratores.
6. A unidade técnica entende não haver indícios suficientes de irregularidade e, por isso, propõe o não conhecimento da representação. Sugere, todavia, a abertura de auditoria no BCB para examinar o crescimento dos depósitos a prazo e seus possíveis reflexos no FGC.

II

7. Os documentos reunidos não permitem concluir pela existência, nem sequer pela verossimilhança, de irregularidades que justifiquem o conhecimento da peça inicial (art. 234 do RITCU).
8. Como é cediço, o art. 71 da Constituição atribui ao TCU a fiscalização de recursos públicos federais. A operação discutida envolve a compra de uma instituição financeira privada (Banco Master) por uma instituição controlada pelo Distrito Federal (BRB) e não utiliza recursos da União nem compromete garantia do Tesouro Nacional.

9. O FGC é entidade privada sem fins lucrativos (Resolução CMN 4.222/2013) e não integra a Administração Pública federal. Os seus atos de gestão, portanto, não se submetem ao controle direto desta Corte, salvo se demonstrada a aplicação de recursos federais, o que não ocorre nos autos.
10. O BRB, sociedade de economia mista distrital, está sujeito ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, exceto se houver participação financeira direta da União – hipótese igualmente ausente.
11. Assim, restaria ao TCU acompanhar a atuação do BCB, autarquia federal incumbida da supervisão do Sistema Financeiro Nacional (art. 10 da Lei 4.595/1964 e art. 71, IV, da Constituição). Essa competência, todavia, não se confunde com o exame de mérito das decisões de supervisão ou de política monetária. Trata-se, antes, de aferir, em controle de segunda ordem, se a **estrutura de governança e o respectivo processo decisório** do Banco Central estão devidamente organizados — compreendendo processos, controles internos e gestão de riscos.
12. Até o momento, nenhuma evidência técnica sugere falhas de governança ou de gestão na atuação do BCB. As informações trazidas aos autos são opiniões de mercado e notícias jornalísticas, sem apontamento de descumprimento de normas prudenciais ou de inação regulatória concreta.
13. Ademais, o próprio pleito dos representantes (“caso constatadas irregularidades...”) tem natureza exploratória – situação que o art. 234 do RITCU não admite quando desacompanhada de indícios mínimos.
14. Quanto ao pedido de auditoria específico sobre a operação, o art. 232 do RITCU condiciona-o à iniciativa dos Presidentes do Senado, da Câmara ou de comissão competente do Congresso. Tal iniciativa inexistente.
15. Fora do Plano Anual de Fiscalização, qualquer auditoria extraordinária deve seguir o procedimento dos arts. 15-17 da Resolução-TCU 308/2019, que exige prévia análise de risco, materialidade, relevância e oportunidade pela Segecex, com posterior deliberação colegiada.
16. Não identifico, portanto, fundamentos suficientes para ordenar neste momento uma auditoria ao BCB. Nada impede, entretanto, que a Segecex, se vier a levantar elementos concretos que indiquem lacunas de governança ou de supervisão, submeta proposta de fiscalização ao Plenário, observando rigorosamente o rito da Resolução-TCU 308/2019.
17. Encontra-se apensada representação do Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado, que questiona eventual omissão do BCB quanto às operações do Banco Master envolvendo investidores institucionais, como a Rioprevidência.
18. A Rioprevidência é autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Rio de Janeiro, cujo controle, em âmbito federal, cabe à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS).
19. A unidade técnica, naquela representação, também opinou pelo **não conhecimento** por ausência de indícios, entendimento com o qual concordo.
20. Mais uma vez, no andamento de futuras apurações, se a Secex verificar motivos para fiscalizar o BCB ou a atuação do MPS, poderá propor a fiscalização dentro do ritual da Resolução-TCU 308/2019, incorporando, se pertinente, elementos dos dois processos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.



MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.868/2025-4

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Conselho Monetário Nacional (00.954.288/0001-33).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÃO BANCÁRIA BRB-BANCO MASTER. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros – AudBancos (peça 31):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline de Toni e pelo Deputado Federal Carlos Jordy, em nome da Liderança da Minoria na Câmara (peça 1), com vistas a que este Tribunal apure eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) em seu dever de supervisão prudencial.

2. Os representantes alegam, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades e/ou ilegalidades:

- a) A medida adotada para o caso do Banco Master, consistente na sua aquisição pelo Banco de Brasília (BRB), teria o condão de gerar preocupações relevantes sob a ótica da integridade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em razão do risco sistêmico envolvido e da possível exposição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os representantes informam que o Banco Master teria realizado uma alavancagem expressiva, emitindo cerca de 49 bilhões de reais em Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com a oferta de taxas superiores às praticadas no mercado. Esse montante representaria 96% dos recursos disponíveis no FGC para cobertura desse tipo de operação (peça 1, p. 1-2);
- b) Caso o FGC seja acionado de forma extraordinária para cobrir os depósitos do Banco Master, bancos públicos federais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, poderiam ser obrigados a realizar aportes adicionais no fundo, com potenciais reflexos fiscais e financeiros indiretos ao erário federal (peça 1, p. 3-4);
- c) Teria ocorrido possível omissão regulatória por parte do Banco Central do Brasil no caso do Banco Master. A representante apontou como sinais de alerta: i) a captação agressiva de recursos por meio de CDB com taxas superiores à média de mercado, o que sugeriria uma busca desesperada por liquidez; ii) a concentração dos ativos da instituição em recebíveis, classificados como de alto risco; e iii) o passivo do banco representaria risco substancial à saúde do sistema financeiro e que apenas a aquisição pelo BRB evitaria a falência da instituição e acionamento do FGC. Essa possível omissão do BCB comprometeria não apenas o equilíbrio do sistema garantidor, mas também a credibilidade da garantia oferecida aos depositantes. Ademais, a decisão de permitir a aquisição do Banco Master pelo BRB sem transparência dos riscos herdados e sem discussão pública sobre as implicações para o erário e para o SFN demanda investigação por parte desta

Corte (peça 1, p. 4-6)

3. Os representantes apresentaram como evidências para as alegadas irregularidades e/ou ilegalidades quatro matérias jornalísticas veiculadas em sítios da *internet*, como o Money Times e o Estadão. A primeira matéria indica que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) estaria preparado para uma remota possibilidade de quebra do Banco Master, cujo passivo corresponde a 50% do FGC, e que há esforços para evitar o acionamento do fundo, uma vez que uma possível falência poderia resultar em um aumento de contribuição dos bancos. A segunda matéria, uma coluna de opinião, aborda o risco dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) do Banco Master para os investidores e para a estabilidade do FGC, sugerindo que a compra pelo Banco de Brasília (BRB) seria uma solução viável para evitar a quebra do banco. A terceira matéria informa que o Banco Master possui 7,6 bilhões de reais em CDBs com vencimento até junho de 2025, que a instituição procurou diversificar sua captação vendendo letras financeiras a fundos de previdência de servidores estaduais e municipais e alongou os prazos de captação dos CDBs, e que o BRB anunciou um acordo para comprar cerca de 60% do Banco Master, numa transação de cerca de dois bilhões de reais. Por fim, a última matéria destaca que o lucro apresentado pelo Banco Master em 2024 foi impulsionado por receitas atípicas, como a valorização de ativos de baixa liquidez e a incorporação contábil do Banco Voiter, além da venda de carteiras de crédito ao BRB, o que gerou preocupações sobre a transparência e sustentabilidade desses resultados.

4. Argumentam que a competência deste Tribunal para atuar no caso em questão encontra respaldo no fato de que o FGC conta com a participação de bancos públicos federais. Nesse contexto, eventuais contribuições extraordinárias ao FGC poderiam acarretar ônus indireto ao erário. Ademais, destacam que a supervisão prudencial exercida pelo BCB teria falhado, possivelmente por omissão, ao permitir que o Banco Master se expusesse a níveis de risco incompatíveis com a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (peça 1, p. 4).

5. Por fim, os representantes solicitam que (peça 1, p. 6):

a) seja realizada auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;

b) seja verificada a exposição real do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o eventual comprometimento do patrimônio da entidade, especialmente quanto à possibilidade de acionamento das contribuições extraordinárias das instituições associadas, com foco na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;

c) seja apurada a atuação do Banco Central do Brasil quanto à omissão no dever de supervisão prudencial sobre a instituição adquirida; e

d) os responsáveis sejam responsabilizados, na hipótese de serem constatadas irregularidades, e as conclusões sejam encaminhadas aos órgãos de controle competentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, registra-se que os Deputados Federais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

7. Entretanto, a Portaria-Segecex 12, de 27 de junho de 2016, que aprova orientações para autuação, instrução e exame de denúncias e representações, em seu anexo I estabelece que:

10. O exame de admissibilidade do processo de denúncia ou representação compreende a verificação **do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos** (art. 235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2014):

I - Legitimidade e qualificação do autor;

II - Matéria de competência do Tribunal;

III - Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade;

IV - Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade;

e

V - Redação em linguagem clara e objetiva. (grifos acrescentados)

8. Conquanto a matéria da representação seja parcialmente de competência do Tribunal – em especial no que tange a avaliar o cumprimento pelo Banco Central do Brasil de sua atribuição de exercer a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e zelar por sua estabilidade e solidez – refira-se a responsável sujeito a sua jurisdição, exista interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade, esteja redigida em linguagem clara e objetiva, e contenha os atributos de legitimidade e qualificação dos representantes, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pela autora. No tópico seguinte, será examinado o não atendimento desse requisito.

Da não suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade

9. No contexto da presente representação, os Deputados Federais submetem diversas matérias jornalísticas que expressam apreensão quanto ao impacto que uma eventual falência do Banco Master poderia causar ao Fundo Garantidor de Créditos, quanto à solução endereçada para o caso, qual seja, a aquisição de parte do banco pelo BRB, assim como as preocupações do mercado financeiro com a qualidade e transparência dos resultados apresentados pelo Banco Master. A partir dessas informações, a representação discorre acerca da integridade do SFN, do risco que o Banco Master traz para o mercado, do acionamento extraordinário do FGC com risco à credibilidade da garantia fornecida pelo fundo, do eventual impacto em bancos públicos federais como a Caixa e o Banco do Brasil, e da possível omissão regulatória por parte do Banco Central do Brasil.

10. Em síntese, da análise das informações apresentadas pelos representantes, constata-se a ausência de elementos suficientes que configurem indícios de irregularidade e/ou ilegalidade na atuação do BCB. Ademais, algumas das notícias anexadas contêm opiniões divergentes, sugerindo que o Fundo Garantidor de Créditos teria capacidade para absorver uma eventual falência do Banco Master, que tal ocorrência seria remota e que a aquisição da instituição pelo Banco de Brasília seria uma solução viável para o caso.

11. Cumpre ressaltar que não compete a este Tribunal avaliar a operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília, banco público distrital, em si, tampouco fiscalizar o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma vez que se trata de entidade privada sem fins lucrativos. A competência desta Corte de Contas limita-se à avaliação da atuação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de supervisão prudencial, com o objetivo de assegurar a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

12. Ainda, quanto ao pedido de realização de auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB (peça 1, p. 6), frisa-se que, de acordo com o art. 232 do RI/TCU, são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

13. Portanto, a partir do exame dos documentos iniciais, não se verifica a presença de indícios suficientes em relação às alegadas irregularidades e/ou ilegalidades que demandem a atuação deste Tribunal de Contas. Posto isso, será feita proposta pelo não conhecimento da representação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Apesar da proposição pelo não conhecimento da presente representação, importa destacar que há outra representação (TC 005.887/2025-9), que trata de pedido de adoção de medidas necessárias a avaliar a eventual omissão do Banco Central do Brasil ao não acompanhar e não divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Rioprevidência. Haja vista a relação de conexão com este processo, foi proposto o pensamento do TC 005.887/2025-9 à presente representação.

15. À luz das informações trazidas nas duas representações, esta Unidade Técnica entende ser relevante o encaminhamento a este Tribunal de proposta para a realização de fiscalização, na modalidade Auditoria, a fim de conhecer as ações de supervisão prudencial conduzidas pelo Banco Central do Brasil no tema tratado. Essa fiscalização terá como objetivo avaliar os riscos

relacionados ao crescimento do volume de operações de depósito a prazo, com foco em Certificados de Depósitos Bancários, e os possíveis impactos no Fundo Garantidor de Créditos e demais instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

16. Esse instrumento de fiscalização será o meio adequado para examinar os atos e o desempenho do BCB no que diz respeito a sua supervisão prudencial e verificar se há indícios de irregularidades e/ou ilegalidades que demandem a atenção desta Corte de Contas, tanto no caso apontado pelas duas representações (Banco Master) quanto em outros casos semelhantes.

CONCLUSÃO

17. O documento constante da peça 1 não deve ser conhecido como representação, por não preencher os requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista que não se encontra acompanhado de indícios suficientes concernentes às irregularidades ou ilegalidades apresentadas.

18. Frise-se que compete a este Tribunal de Contas da União avaliar a forma como o Banco Central do Brasil desempenha suas funções essenciais, como por exemplo, garantir a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional. Essa competência não abrange a operação da aquisição do Banco Master pelo BRB, banco público do Distrito Federal, nem o Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos.

19. Além disso, não se verificam irregularidades e/ou ilegalidades nos elementos trazidos aos autos perante esta Corte.

20. Não obstante a proposta de não conhecimento da presente representação, esta Unidade Técnica proporá realização de Auditoria no Banco Central do Brasil com o objetivo de examinar os riscos do aumento de depósitos a prazo e seus possíveis impactos no FGC e outros instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do SFN.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à AudBancos que realize fiscalização, na modalidade Auditoria, com o objetivo de avaliar os riscos relacionados ao crescimento do volume de operações de depósito a prazo, com foco em Certificados de Depósitos Bancários, e os possíveis impactos no Fundo Garantidor de Créditos e demais instrumentos utilizados para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos representantes e ao Banco Central do Brasil, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 19758/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 30/5/2025.

A Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA
Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil

Processo TC 005.868/2025-4

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexo: peça 8 do processo TC 005.868/2025-4.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 1171/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, prolatado na sessão de 28/5/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados regularmente constituídos nos autos, inclusive dos órgãos e entidades da Administração Pública. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.
4. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
5. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 4) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 5) No caso de acórdão proferido em processo constante de relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação de análise de fato e de direito consta da instrução técnica juntada aos autos.
- 6) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 7) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 8) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 9) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;



Tribunal de Contas da União

- d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subseqüentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 10) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 019.758/2025-SEPROC

Processo: 005.868/2025-4

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 02/06/2025

(Assinado eletronicamente)

ANDREA DA ROCHA DELEFRATE

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 582 - GP/TCU

Brasília, 18 de junho de 2025.

Senhor Deputado Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1171/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 28/5/2025, ao apreciar o processo TC-005.868/2025-4, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de representação formulada por Vossa Excelência e pela Deputada Federal Caroline de Toni, em nome da Liderança da Minoria na Câmara, com vistas a que este Tribunal apure eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) em seu dever de supervisão prudencial.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS JORDY
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 583 - GP/TCU

Brasília, 18 de junho de 2025.

Senhora Deputada Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1171/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 28/5/2025, ao apreciar o processo TC-005.868/2025-4, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de representação formulada por Vossa Excelência e pela Deputada Federal Caroline de Toni, em nome da Liderança da Minoria na Câmara, com vistas a que este Tribunal apure eventuais irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil (BCB) em seu dever de supervisão prudencial.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal CAROLINE DE TONI
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados
Brasília - DF



TC 005.868/2025-4

Tipo: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO DE CONCLUSÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Informo que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao **Acórdão N° 1171/2025-TCU-Plenário - Relator Ministro JHONATAN DE JESUS (8)** foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Gabinetes da Câmara dos Deputados.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Notificação	Ofício 19758/2025-Secomp-4	02/06/2025	11	Banco Central do Brasil	Receita Federal	02/06/2025	12	Não houve

AVISOS são assinados pela Seses/Disup e expedidos pela Presidência por Seses/GabPres, devido a isso não constam no despacho de Conclusão de comunicações da Seproc.

24 de Junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
MARCELO GONÇALVES DA SILVA
SEGECEX / SEJUS / SEPROC – matrícula 6032-1



TC 005.868/2025-4

Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo. Arquivar o processo, conforme item 9.2 do ACÓRDÃO N° 1171/2025 – TCU – Plenário.

AudBancos, 1 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO GOMES DE FREITAS – matrícula 10205-9
Diretor